



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.012894/2006-12
ACÓRDÃO	2001-008.674 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 DE AGOSTO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALDOMIRO PIRES DE CAMARGO JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é um órgão competente para declarar a inconstitucionalidade de lei.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Uma vez constatada a infração à legislação tributária, o crédito apurado somente pode ser satisfeito com o pagamento da multa e com a aplicação dos juros de mora expressamente previstos em lei para o pagamento do tributo a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Leonardo Nunez Campos (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Filemon Augusto Assunção de Oliveira, o conselheiro(a) Fabiano Murga da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Leonardo Nunez Campos.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio do Auto de Infração de fls. 54/68, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata-se de Auto de Infração, fl. 54, lavrado em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2002, Ano-Calendário de 2001, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 38.770,94 já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 11/2006.

De acordo com a Demonstrativo das Infrações, fl. 60, foram verificadas as seguintes omissões de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício:

Também foram apuradas omissões de rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, conforme abaixo demonstrado:

Cientificado do lançamento em 07/12/2006, fl. 75, o contribuinte apresentou defesa, de fls. 04/39, em 28/12/2006, por meio de representante legal, conforme procuração, de fl. 40 e carteira de identidade, fl. 72, requerendo, inicialmente, que as intimações sejam enviadas para o escritório de sua procuradora, Maria Celeste C. Saspadini.

Em seguida, apresenta o sujeito passivo os seguintes argumentos, em síntese:

É médico, com estafante carga horária e delegou a elaboração de sua Declaração de Imposto de Renda a contador, apresentando todos os documentos necessários e solicitados, sendo este quem envia diretamente suas declarações, sem que o interessado realize qualquer tipo de conferência, acreditando na boa fé do profissional.

Do valor apurado pela Divisão de Fiscalização, os juros de mora e a multa de ofício tornam o débito em questão impossível de ser pago, já que os encargos superam o débito propriamente dito.

A multa aplicada é uma sanção não incentivadora, em razão de seu absurdo montante, restando claro que o impugnante não concorda com dolo ou culpa para o equívoco na Declaração de Ajuste Anual – DAA, cometido exclusivamente pelo contador.

A manutenção da multa é verdadeiro confisco, sendo impossível esta de ser paga por falta de ativos financeiros em caixa, sendo que seus rendimentos são para sua sobrevivência.

A Constituição Federal é clara ao expressar no art. 150, inciso IV, que é vedado utilizar tributo com efeito de confisco, que deve ser entendido como a violação abrupta e arbitrária do direito de propriedade de quaisquer bens.

No caso, é evidente que os encargos incidentes tornaram o tributo impagável, razão porque é de rigor sua exclusão a fim de viabilizar o pagamento.

A imposição de pena pecuniária tem que ter um limite, reproduzindo doutrina em favor de sua tese.

Outro fato que torna impagável o tributo é a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, o que vem sendo apontado pela doutrina como ilegal.

A Constituição Federal estabelece no art. 150, inciso I, como limitação ao poder de tributar o princípio da legalidade tributária, devendo todo o conjunto normativo observar a hierarquia das leis.

O §1º do art. 161 do CTN determina que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1%, salvo disposição de lei em contrário.

Quando estamos tratando de juros, estamos tratando de crédito tributário, e na forma do art. 146 da Constituição Federal, cabe à lei complementar dispor sobre este.

A instituição de juros diverso de 1% tem que ser instituída por lei complementar.

Entretanto, o art. 84 da Lei 8.981/95 determina o cômputo de juros Selic nos débitos fiscais em atraso, em flagrante desrespeito ao art. 146 da CRFB/88 e ao art. 34 do ADCT e ao CTN.

O objetivo da Selic é remunerar o capital investido na compra de títulos da dívida pública federal, mais especificamente das Letras do Banco Central do Brasil.

A referida taxa não foi instituída por lei, nem tampouco sua metodologia de cálculo, que foi feita pelo Bacen, tendo natureza de juros remuneratórios e não meramente moratórios.

Se a fixação dos juros fica relegada ao arbítrio do Estado, não está sendo observado o princípio da legalidade, transcrevendo o dependente jurisprudência para respaldar seus argumentos.

O que se pretende com a Selic é transferir para o contribuinte a mesma taxa de juros a que se sujeita o Governo Federal, que com seu déficit astronômico eleva às nuvens as taxas de juros de toda economia.

Após reproduzir o §1º do art. 161 do CTN, conclui que a apreciação da questão à luz da estrita legalidade leva à irrefutável conclusão de que não há previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária, devendo ser calculados os juros na forma simplificada, sem que isto constitua remuneração.

Por fim, requer o sujeito passivo o parcelamento do débito principal em cento e trinta prestações mensais ou então no maior número possível permitido pela Fazenda Nacional.

Conforme pronunciamento da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC/LUZ/SP, fl. 44, de 15/02/07, o crédito apurado no presente processo foi inscrito em dívida ativa através do processo 10880.612034/2007-11.

Em manifestação, de fl. 74, de 15/02/13, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária/São Paulo – Divisão de Controle de Acompanhamento Tributário, encaminhou, com urgência o processo à EQCOB/DICAT/DERAT-SP para que fosse verificada a tempestividade da impugnação; com análise quanto à necessidade de se cancelar a inscrição em Dívida Ativa da União e à possibilidade de encaminhamento à DRJ para julgamento.

Em resposta, fl. 77, a EQCOB/DICAT/DERAT-SP informa que se trata de impugnação tempestiva e que a inscrição do crédito foi indevida, devendo ser excluída.

Em 04/06/2013, fl. 92, foi encaminhado o processo ao SERET da DRJ/SPO a fim de que fosse distribuído para julgamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO recebeu o processo, fl. 93, tendo em vista a Portaria nº 453, de 11/04/202013 (DOU 17/04/13) e o art. 2o. da Portaria RFB 1.006, de 24/07/2013 e conforme definição da Coordenação Geral do Contencioso Administração e Judicial da RFB.

(...).

Decisão proferida pela DRJ/RJ1, acórdão nº 12-62.859 da 21ª Turma, fls. 94/101, manteve o lançamento tributário com relação à rubrica Omissão de Rendimentos.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou assim devidamente ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A obrigação pela apuração do saldo de imposto de renda e entrega da Declaração Anual de Ajuste é da pessoa física que percebeu os rendimentos, respondendo esta, quando passa esta atribuição a terceiros, pelas consequências advindas deste ato.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Em matéria tributária, não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa.

ACRÉSCIMOS LEGAIS Uma vez constatada a infração à legislação tributária, o crédito apurado somente pode ser satisfeito com o pagamento da multa e com a aplicação dos juros de mora expressamente previstos em lei para o pagamento do tributo a destempo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/09/2016, fls. 105, o sujeito passivo interpôs, em 21/10/2016, fls. 106, Recurso Voluntário, fls. 107/122, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa
- b) violação ao princípio da duração razoável do processo - o prazo legal para o julgamento não foi observado
- c) violação ao princípio da legalidade
- d) inaplicabilidade da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora
- e) incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, §1º, do CTN
- f) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório
- g) ocorrência de prescrição intercorrente

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a materialidade Omissão de Rendimentos objeto do lançamento de fls.54/68.

O ora recorrente inova em suas razões recursais alegando o instituto da prescrição intercorrente e a ilegalidade dos encargos cobrados.

3. Mérito

3.1. Multa e juros

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

Em relação às alegações do contribuinte de que sua Declaração de Ajuste Anual foi elaborada pelo contador, sem que tivesse conhecimento das falhas, cabe registrar que a responsabilidade pelas informações prestadas na DAA é do próprio declarante. Em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu a infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, por ter sido induzido a erro por qualquer circunstância ou mesmo por ter delegado a elaboração desta a terceiros.

Não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional - CTN, isto é, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

O artigo 7º da Lei n.º 9.250/95 é claro em sua redação ao determinar que a obrigação pela apuração do saldo de imposto de renda e entrega da Declaração Anual de Ajuste é da pessoa física que percebeu os rendimentos, portanto, é de responsabilidade do contribuinte quando passa esta atribuição para terceiros, bem como das consequências advindas deste ato, conforme se depreende do dispositivo citado, a seguir reproduzido:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Ademais, pela redação dos artigos 121 e 122 do Código Tributário Nacional, resta claro quem é o sujeito passivo da relação tributária, não podendo o autuado se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece (artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil), conforme a seguir transcritos:

Art. 121 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

(...)

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto

Assim, não pode o contribuinte alegar que foi outra pessoa que efetuou sua Declaração de Ajuste Anual, pois a responsabilidade pela veracidade das informações declaradas é sua, independentemente de quem elaborou a declaração.

Ao delegar a terceiro a elaboração de sua Declaração de Ajuste Anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si as penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que não se pode alegar desconhecimento de lei (art. 3.º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942-Lei de Introdução ao Código Civil) ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

A multa de ofício aplicada é ditame claro da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, senão vejamos:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Na hipótese dos autos, foi imputada ao contribuinte a multa de 75% prevista no inciso I do artigo reproduzido acima, cabendo à Administração seguir expressamente o que preceitua a legislação pertinente à matéria. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Carta Magna opera, em relação ao Poder Público, com os sinais trocados. Ou seja, não é permitido ao Poder Público, nem a nenhum de seus agentes, no exercício de suas funções, que façam algo que não esteja expressamente previsto em lei.

Apontou o Impugnante a impossibilidade de utilização da taxa SELIC como taxa de juros moratórios incidente sobre débitos de natureza fiscal, por ilegalidade e inconstitucionalidade.

No âmbito do ordenamento infraconstitucional, tem-se que a cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13, para fatos geradores

ocorridos a partir de 1º de abril de 1995; portanto, sua cobrança tem o amparo legal. De sorte que, permanecendo válida a norma que ampara a cobrança em questão, não é lícito à autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada e obrigatória, abster-se de cumpri-la, visto que lhe resta apenas seguir o que determina a legislação em vigor, constituindo o crédito tributário conforme prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Com respeito à utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros, cabe trazer à colação as disposições contidas no art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN sobre a matéria, verbis:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Note-se que o CTN é claro ao tratar sobre o percentual de juros de mora, dispondo que somente deve ser aplicado o percentual de 1% ao mês calendário quando a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, esse próprio dispositivo legal utilizado pelo interessado para refutar a aplicação da taxa SELIC confere prerrogativa à lei para instituir taxas de juros distintas daquela calculada à base de 1% (um por cento) ao mês. Assim, fica a critério do poder tributante o estabelecimento, por lei, da taxa de juros de mora a ser aplicada sobre o crédito tributário não liquidado no prazo legal.

No caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, a adoção da taxa de referência SELIC como medida de percentual de juros de mora foi estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995:

Lei nº 9.065/1995:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Ressalte-se que a Lei nº 9.065/1995, foi decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, a quem compete a sua fiel execução. Assim, deve a autoridade administrativa dar cumprimento à determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações que se apresentarem durante a execução de suas atividades administrativas, não tendo competência para discutir a justiça da correção determinada.

Dessa forma, havendo previsão legal para o cálculo dos juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais acumulada mensalmente, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida, carecendo, assim, de amparo legal a discordância da impugnante em relação ao cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC.

(...).”

3.2. Inconstitucionalidade da lei tributária

Súmula CARF nº 2

O CARF não tem competência para analisar a inconstitucionalidade de leis tributárias, a teor do que dispõe a Súmula CARF nº 2.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(...

A defesa apresentada aponta ainda para eventuais inconstitucionalidades e ilegalidades dos diplomas legais que disciplinam a exigência dos acréscimos legais. Ocorre que o processo administrativo fiscal não é o foro adequado para tais alegações.

Carece a esta instância competência para declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou atos normativos, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dada a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração do STF (art. 97, 102, III “a” e “b” da CF/88). Não é diferente a inteligência do Art. 26-A, do Decreto 70.235/72, in verbis:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Assim, se o contribuinte entende que existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em norma que ampara o lançamento fiscal, deve procurar a instância apropriada para tal discussão.

(...).”

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima